



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.807 - ES (2013/0416663-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLAUDINEI FERREIRA NOVAES (PRESO)
RECORRENTE : NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECORRENTE CLAUDINEI FERREIRA NOVAES. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DESPROVIDO.

1. Constatada a concessão de alvará de soltura, o recurso que busca revogar a prisão preventiva encontra-se prejudicado em relação ao Recorrente NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS.

2. O Recorrente CLAUDINEI FERREIRA NOVAES está preso há pouco mais de um ano e o feito já está concluso para sentença. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no restante, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.807 - ES (2013/0416663-8)

RECORRENTE : CLAUDINEI FERREIRA NOVAES (PRESO)
RECORRENTE : NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CLAUDINEI FERREIRA NOVAES e NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS, em face de acórdão denegatório proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta dos autos que os Recorrentes foram presos em flagrante, no dia 21 de dezembro de 2012, e denunciados como incurso no art. 121, *caput*, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia, recebida em 26 de fevereiro de 2013, que os réus, motivados por discussão anterior, ao se depararem com a vítima efetuaram vários golpes de facão contra ela, que fora causa suficiente para sua morte.

Indeferido o pedido de liberdade provisória, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, alegando que não se justificaria a prisão dos denunciados, porque caracterizado flagrante excesso de prazo na custódia preventiva, a qual já se prolongava há cerca de 170 dias.

O Tribunal de Justiça *a quo*, na sessão de julgamento de 28 de agosto de 2013, denegou a ordem de *habeas corpus*, em julgado assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MODUS OPERANDI ESPECIALMENTE GRAVE. RÉUS ENVOLVIDOS COM OUTRAS INFRAÇÕES PENAIS E RADICADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, SENDO QUE UM DELES FOI DETIDO NO INTERIOR DE UM ÔNIBUS, QUANDO SE PREPARAVA PARA FUGIR DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA QUESTÃO SOB O ÂNGULO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Quando da maneira de execução do delito sobressair a periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública.

II - Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria (*fumus commissi delicti*), a prisão preventiva se justifica pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantir a ordem pública (periculum libertatis), conforme autoriza o artigo 312 do CPP, notadamente quando as circunstâncias concretas do crime e o seu modus operandi evidenciam a periculosidade social dos agentes.

III - A razoável duração da custódia cautelar deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso concreto, máxime quando os tribunais brasileiros brasileiros vêm flexibilizando a regra do art. 412 do CPP.

IV - Ordem denegada." (fls. 163/164)

Daí o presente recurso, no qual os Recorrentes, persistem, tão-somente, na tese de constrangimento ilegal na custódia cautelar, em face do excesso de prazo no encerramento da instrução. Afirmam que *"não há justificativa para tamanha demora, limitando-se o juízo a quo e o Tribunal, em seus informes, a justificar a medida prisional, sem esclarecer os motivos pelos quais [...] ainda não foram submetidos a julgamento"* (fl. 183).

Requerem assim, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 206/207.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 216/218.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 221/231, opinando pelo desprovimento do recurso quanto a CLAUDINEI FERREIRA NOVAES e no sentido de se julgar prejudicada a insurgência de NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.807 - ES (2013/0416663-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECORRENTE CLAUDINEI FERREIRA NOVAES. FEITO CONCLUSO PARA SENTENÇA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DESPROVIDO.

1. Constatada a concessão de alvará de soltura, o recurso que busca revogar a prisão preventiva encontra-se prejudicado em relação ao Recorrente NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS.

2. O Recorrente CLAUDINEI FERREIRA NOVAES está preso há pouco mais de um ano e o feito já está concluso para sentença. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no restante, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, consoante bem ressaltou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, o recurso que busca a revogar a prisão preventiva encontra-se prejudicado em relação ao Recorrente NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS.

Consoante informações processuais disponibilizadas no endereço eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em 25 de novembro de 2013 o Juízo processante concedeu liberdade provisória ao Recorrente, conforme se verifica das informações juntadas.

De outra banda, quanto ao Recorrente CLAUDINEI FERREIRA NOVAES, o recurso não merece prosperar.

É que, no caso, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

O alegado excesso de prazo foi refutado pela Corte de origem porque:

"[...] a) em primeiro lugar porque, conforme a caudalosa jurisprudência das Cortes de Sobreposição - inclusive do STF - a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prazos processuais deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, notadamente quando há pluralidade de acusados, como ocorre na situação em apreço; b) em segundo plano, não há indícios de desídia do Juízo processante, o qual, a despeito do pedido de revogação da prisão e da impetração do presente remédio heroico, vem impulsionando a marcha procedimental de forma regular, motivo por que é lícito concluir que "inexiste constrangimento ilegal quando o trâmite é regular e a demora não é provocada arbitrariamente pelo Juízo ou pelo Ministério Público" (HC 33.872/PA, ReI. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, r» 28/0612004).

Bem vistas as coisas, a razoável duração da custódia cautelar deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso concreto, máxime quando os tribunais brasileiros vêm flexibilizando a regra do art. 412 do CPP [...]" (fl. 170)

Em que pese a argumentação genérica da Corte de Justiça capixaba, de fato, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

O Recorrente, consoante ressaltou o Juízo processante ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 120/122), é radicado no Estado da Bahia, onde responde a ações penais por furto, roubo, homicídio tentado, tráfico de drogas e posse ilegal de arma, sendo preso em ônibus interestadual quando tentava se evadir da Comarca.

Sua prisão em flagrante ocorreu em 21 de dezembro de 2013, há pouco mais de um ano. Portanto, o excesso de prazo para a prolação de sentença de mérito não é exacerbado.

De todo modo, consoante andamento processual obtido no endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, juntado aos autos, o feito está concluso para sentença. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal, consoante inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM OUTRA COMARCA. CONTRIBUIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA NA DEMORA. SÚMULA N. 64/STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática do delito de atentado violento ao pudor, tendo havido a necessidade de expedição de cartas precatórias inclusive para a oitiva do acusado que se encontra preso em outra comarca.

- Inexiste desídia do juiz na condução do processo, pois o processo teve regular tramitação, tendo o Magistrado, inclusive, determinado a devolução dos autos em 24 horas pela defesa do paciente, sob pena de busca e apreensão e comunicação da OAB/MG, caracterizando que a sua defesa tem responsabilidade no atraso da conclusão do feito, o que atrai a incidência do enunciado n. 64 do Superior Tribunal de Justiça.

- Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo diante do encerramento da instrução processual, pois os autos encontram-se aguardando a apresentação das alegações finais da defesa, incidindo o entendimento exposto no verbete sumular n. 52 desta Corte Superior.

Habeas corpus não conhecido." (HC 281.248/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 31/03/2014)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE E REITERAÇÃO CRIMINOSA. RESGATE DE DELEGACIA POR GRUPO FORTEMENTE ARMADO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade concreta do paciente que foi resgatado um pouco antes da prisão atual de uma delegacia de polícia enquanto se encontrava preso por tráfico de drogas por um grupo fortemente armado, e em razão da reiteração de prática delituosa.

3. Tendo em conta a conclusão de que a demora no encerramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal foi provocado pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal afirmado, a teor do verbete nº 64, da Súmula desta Egrégia Corte Superior.

4. Diante da notícia de encerramento da instrução criminal está superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista o disposto no verbete nº 52, da Súmula desta Egrégia Corte Superior.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

6. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo de recurso cabível." (HC 230.758/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADO o recurso ordinário em *habeas corpus* e, no restante, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0416663-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.807 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 045120033266 100130021593 10013002159320130130 14328822013808
156815620128080045

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI FERREIRA NOVAES (PRESO)

RECORRENTE : NATALÍCIO SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.